

PARECER DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

EMENDA N.º 4 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4/2018.

OBJETO: SUPRIME O ARTIGO 5º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4/2018, ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 2 APROVADA EM 23/4/2018.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Vereador Alino Coelho, a Emenda n.º 4 referente ao de Projeto de Resolução n.º 4/2018, tem o objetivo de suprimir o artigo 5º do Projeto de Resolução n.º 4/2018, acrescentado pela Emenda n.º 2 aprovada em 23/4/2018.

A Emenda n.º 4 ao Projeto de Resolução n.º 4/218 foi recebida e publicada em 16 de maio de 2018.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente Emenda a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo Cesar Rodrigues, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.....

I –

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)

- g) admissibilidade de proposições;
 - (...)
 - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;
 - (...)
 - k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o seguinte artigo 17 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A iniciativa da Emenda compete também ao Vereador, conforme os artigos 236 e 238 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, nos seguintes termos:

*Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;*

Art. 238. A emenda será admitida:

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e
II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.
Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.*

Desta forma, não resta dúvida de que o Vereador Alino Coelho é competente para emitir a respectiva Emenda n.º 4.

A Emenda n.º 4 ao PRE n.º 4/2018 visa suprimir o artigo 5º acrescentado pela Emenda n.º 2 ao PRE n.º 4/2018, aprovada em 23/04/2018. O artigo 5º, por sua vez, revoga os seguintes dispositivos:

“Art. 9-E.

.....
Parágrafo único. Será concedida apenas uma comenda por ano.

Art. 9º-G. A escolha do homenageado se dará por aprovação da maioria dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí e, no caso de empate, terá o Presidente direito a voto cumulativo.”

Estes artigos são referentes à comenda “Mérito Alcides Ribeiro dos Santos” previstos na Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, alterada pela Resolução n.º 585, de 21 de dezembro de 2017.

No entanto, este Relator concorda com a Emenda n.º 4 para suprimir o artigo 5º deste Projeto, pois seguindo o raciocínio da justificativa abaixo, apenas uma comenda referente à comenda do Mérito Legislativo Alcides Ribeiro dos Santos indicada apenas pela Mesa Diretora daria maior credibilidade à homenagem e evitaria assim a sua banalização, além de diminuir gastos públicos, apesar de ser considerado de valor irrelevante, conforme descrição do Parecer n.º 60/2018 nas fls.25/26 deste Projeto e no Parecer 213/2017 da Comissão de Finanças do PRE n.º 2/2017. Com infinitas comendas concedidas por qualquer Vereador como requer o mencionado artigo 5º, o homenageado não se sentiria tão valorizado como no caso de ser apenas uma comenda por ano e escolhido apenas pela Mesa Diretora.

“Justificativa

A emenda visa garantir apenas uma comenda ao ano, indicada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, com intuito de reconhecer solenemente as pessoas que assim procedem, fazendo jus ao recebimento de tal homenagem. Com a entrega de apenas uma Comenda ao ano, tem-se o propósito de valorizar e destacar o homenageado que fez a diferença na história de Unaí, ficando a cargo da Mesa Diretora selecionar a pessoa que receberá essa honra, evitando assim a banalização da homenagem.”

Com a supressão do artigo 5º deste Projeto, o Mérito Legislativo José Antônio Pereira da Costa, o qual se pretende criar com o PRE 4/2018, fica como as distinções honoríficas em geral, podendo ser concedido por iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de Comissão da Câmara, com imposição de limite apenas para atender ao que prescreve o artigo 16 da Resolução n.º 516, de 2003, alterada pela Resolução n.º 557, de 11 de maio de 2010:

“Art. 16. Fica fixado em 2 (dois) o número de proposições a serem subscritas por cada Vereador, Mesa Diretora ou Comissão da Câmara; sendo uma para concessão de Título de Cidadania Honorária e a outra para as demais distinções honoríficas, constantes do Código de Homenagens da Câmara, em cada sessão legislativa ordinária.

Desta forma permanece o teor do artigo 10 da Resolução n.º 516, de 2003, alterada pela Resolução n.º 585, de 2017:

“Art. 10. A proposição destinada a conceder as distinções honoríficas de que trata esta Resolução é de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de Comissão da Câmara, exceto o Mérito Legislativo Alcides Ribeiro dos Santos, que será de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, e a Ordem Municipal do Brasão, que pode ser de iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão da Câmara ou da maioria absoluta dos membros da Câmara, bem como pelo Chefe do Poder Executivo, observada para este também as vedações de que trata o artigo 16 desta Resolução”. (NR)

Por fim, este Parecer analisa a Emenda n.^o 4 e conclui que a mesma é viável, uma vez que diminui gastos desnecessários com várias comendas e dá maior credibilidade e eficiência ao ato público em questão. Este Relator não verificou nenhuma irregularidade ou ilegalidade que impedisse a aprovação da Emenda n.^o 4 deste Projeto.

2.2. Disposições Finais:

Este Relator reitera a sugestão de **retorno** a esta Comissão em sede de Parecer de Redação Final, apresentada no Parecer de fls. 28, para que seja analisada, na forma da matéria, segundo a técnica legislativa, com correção prevista de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em prol da economia processual e da celeridade.

3. Conclusão:

Em face do exposto, sob os aspectos aqui analisados, **voto favorável à Emenda n.^o 4** ao Projeto de Resolução n.^o 4/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de maio de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Relator Designado